



REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2014

(Proposta de lei)

Salário mínimo para os trabalhadores de limpeza e de segurança na área de administração de propriedades

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei visa fixar o salário mínimo para os trabalhadores que exercem trabalhos de limpeza e de segurança na área de administração de propriedades.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A presente lei é aplicável às relações de trabalho constituídas para o exercício de trabalhos de limpeza e de segurança na área de administração de propriedades.
2. Para efeitos da presente lei, entende-se por empregadores:
 - 1) Pessoas singulares ou assembleias de condóminos responsáveis pela administração de propriedades dos seus prédios;
 - 2) Entidades envolvidas em actividades económicas que prestam em construções e nas respectivas instalações e estabelecimentos complementares serviços de administração e manutenção, de segurança e guarda, de limpeza e higiene e de jardinagem, entre outros.
3. Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se por limpeza e segurança qualquer tipo de trabalho que envolva o seguinte:
 - 1) Serviços de limpeza e varrimento, com uso de equipamentos de limpeza, instrumentos, produtos e agentes de limpeza, ou outros trabalhos similares;
 - 2) Guarda e protecção de bens móveis e imóveis, ou outros trabalhos similares;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) Vigilância e controlo do acesso, permanência e circulação de pessoas em construções, locais não abertos ao público e locais onde a entrada do público é proibida ou restrita nos termos da lei, ou outros trabalhos similares.

Artigo 3.º

Valor e composição do salário mínimo

1. Os empregadores são obrigados a pagar aos trabalhadores um salário mínimo:
 - 1) De valor não inferior a 30 patacas por hora ou 240 patacas por dia, para os trabalhadores cuja remuneração seja calculada em função do período de trabalho efectivamente prestado;
 - 2) De valor não inferior a 6 240 patacas por mês, para os trabalhadores cuja remuneração seja calculada mensalmente.

2. Para efeitos do número anterior, entende-se por salário mínimo a remuneração de base prevista no artigo 59.º da Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho), não compreendendo, porém, a remuneração do trabalho extraordinário, nem o 13.º mês de salário ou outras prestações de natureza semelhante, não podendo o valor do salário de base ser inferior a cinco sextos do valor da remuneração de base.

3. Consideram-se como inexistentes as cláusulas contratuais que estabeleçam um valor da remuneração que não esteja em conformidade com o disposto nos números anteriores, sendo substituídas pelo disposto nestes números.

Artigo 4.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento da presente lei compete à Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais.

Artigo 5.º

Mecanismo de revisão

O valor do salário mínimo fixado pela presente lei deve ser revisto anualmente, actualizável de acordo com a evolução do desenvolvimento económico.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 6.º

Aplicação no tempo

O disposto na presente lei aplica-se aos contratos de trabalho e acordos celebrados antes da sua entrada em vigor, excepto quanto aos efeitos de factos ou situações totalmente passados anteriormente àquele momento.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em de de 2014.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Ho Iat Seng

Assinada em de de 2014.
Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Chui Sai On